



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002560/2006-21
Recurso nº 508.466 Voluntário
Resolução nº **1201-000.091 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 2 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KLABIN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização federal, que cobra CSLL, ano-base de 2001, decorrente da glosa de compensação de bases negativas de CSLL de períodos anteriores excedentes à limitação legal de 30% do lucro líquido apurado, efetuada na DIPJ 2002 da incorporada Igaras Papéis e Embalagens S/A, CNPJ nº 61.399.945/0001-12, no valor de R\$ 14.171.493,00.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 20/21, constatou-se que a sucedida Igaras Papéis e Embalagens S/A, CNPJ 61.399.945/0001-12, apurou base de cálculo

da CSLL no valor de R\$ 20.244.990,00 e efetuou compensação com bases negativas de períodos anteriores nesse mesmo valor, excedendo em R\$ 14.171.493,00 o limite estipulado pela Lei nº 8.981/95, artigo 58.

Na cópia da DIPJ 2002 da sucedida Igaras Papéis e Embalagens S/A, CNPJ nº 61.399.945/0001-12, Ficha 17 (fl. 18), observa-se que a empresa, tendo efetuado compensação integral com bases negativas de períodos anteriores, nada apurou a título de base de cálculo de CSLL devida e apurou saldo credor do tributo a pagar no valor de R\$ 1.275.434,37, em razão de antecipações por estimativa pagas nesse montante.

Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 07/12/2006, a interessada apresentou, em 04/01/2007, a impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 40/174, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

- Com a incorporação da Igaras Papéis e Embalagens S/A, CNPJ nº 61.399.945/0001-12, ocorrida em 28/12/2001, foi entregue DIPJ relativa ao último período da sucedida com compensação de bases negativas de períodos anteriores na ordem de R\$ 6.073.497,00;

- Contudo, tendo em vista que o encerramento das atividades da sucedida permite o aproveitamento de todos os prejuízos acumulados, a impugnante entregou DIPJ retificadora alterando a compensação de bases negativas de períodos anteriores para R\$ 20.244.990,00 que, entretanto, foi objeto de glosa pela fiscalização;

- Ainda que se entenda ser aplicável a trava legal no caso de encerramento de atividades, na DIPJ original em que a impugnante havia efetuado compensação de bases negativas de períodos anteriores apenas até o limite de 30% do lucro apurado não resultou em contribuição a pagar, visto que as antecipações efetuadas ao longo de 2001 liquidariam o montante da exigência final;

- Ainda que não tenham sido aventados quaisquer óbices quanto à regularidade de suas antecipações de CSLL em 2001 (que somam R\$ 1.275.434,37), a impugnante apresenta cópias de depósitos judiciais de parte dessas estimativas mensais, no importe de R\$ 900.000,00, efetuados por conta de discussão judicial sobre os efeitos da Lei nº 8.200/91 (IPC/BTNF) no âmbito da CSLL;

- Não pode ser exigida da sucessora a multa de ofício decorrente de transgressão cometida por sucedida, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional, que atribui responsabilidade à sucessora apenas pelos tributos devidos pela sucedida.

A DRJ não acolheu os argumentos do contribuinte e manteve integralmente o lançamento fiscal, nos seguintes termos:

Com o encerramento de suas atividades, ocorrido em 2001, a empresa sucedida Igaras Papéis e Embalagens S/A, CNPJ nº 61.399.945/0001-12, apurou base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 20.244.990,00 e efetuou compensação com bases negativas de períodos anteriores nesse mesmo valor, excedendo em R\$ 14.171.493,00 o limite estipulado pela Lei nº 8.981/95, artigo 58 (reproduzido pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95), que assim dispõe:

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento" Da análise da legislação aplicável, verifica-se que não há exceção quanto limitação da compensação de bases negativas de períodos anteriores e, assim sendo, por absoluta falta de previsão legal, não é permitida a compensação de bases negativas de períodos anteriores acima do limite máximo de 30%, mesmo no caso em que se apresenta uma Declaração de Rendimentos final, decorrente da extinção da pessoa jurídica.

Observe-se que a limitação imposta não vai de encontro às normas exaradas pelos dispositivos do Código Tributário Nacional citados pela manifestante.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é apurada em determinado lapso temporal que, com o advento da Lei nº 9.430/1996, para as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, é trimestral, com a opção de ser anual, sob condição de recolhimento mensal da contribuição com base em estimativas.

Assim, percebe-se que, após o encerramento de cada período de apuração, o acréscimo patrimonial é consubstanciado através da existência do chamado Lucro Real, base de cálculo do imposto de renda.

Pois bem, a aferição do acréscimo patrimonial, fato jurídico-tributário que enseja a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é feita ao término de cada período de apuração. Se porventura é apurado base de cálculo igual a zero, não há que se falar em tributação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, chegando-se à mesma conclusão se o contribuinte observa base de cálculo negativa ao final do período de apuração.

Por sua vez, encerrado um ciclo de apuração e iniciado outro com a realização de receitas e reconhecimento de despesas correspondentes a um novo exercício fiscal, seria de se esperar que a base negativa verificada anteriormente não influísse neste novo período de apuração.

Todavia, o legislador permitiu tal influência, mas impôs um limite compensação com bases negativas de períodos anteriores em até 30% do lucro líquido ajustado, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 9.065/1995.

Conclui-se que a possibilidade de compensar bases negativas de períodos anteriores é uma liberalidade do legislador, pois, a rigor, o fato jurídico tributário é observado dentro de um período de apuração, não existindo razão, a priori, em sofrer influência dos resultados negativos apurados em períodos-base anteriores. Assim, respeitado o princípio da anterioridade, poderia o legislador ordinário, simplesmente, suprimir a possibilidade de efetuar a mencionada compensação.

(...)

Na sustentação do entendimento de que a limitação prevista na Lei nº 9.065/95 não se aplicaria no caso de encerramento de atividades, a impugnante invoca a orientação tomada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Embora a interessada tenha invocado decisão da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/01-04.258, sessão do dia 02/12/02) supostamente favorável a sua tese, há de se observar que tal julgado se refere a encerramento de atividades de empresa, hipótese que não se confunde com a ora em tela.

Além disso, ainda que se tratasse da mesma situação, essa orientação não vincularia os julgadores atuantes nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJs, pertencentes à primeira instância no âmbito administrativo. As Turmas Julgadoras das DRJs, tais como as demais unidades da Secretaria da Receita Federal ao aplicar a lei, devem observar em seus julgados o entendimento do Órgão, expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme preceitua o artigo 70 da Portaria MF nº 258, de 24.08.2001:

"Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros."

Seria admissível a compensação integral bases negativas de CSLL acumuladas de períodos anteriores na declaração final de rendimentos da incorporada se a legislação tributária previsse disposições nesse sentido, o que não se sucede atualmente em nosso ordenamento jurídico.

Logo, a pretensão da contribuinte não pode ser acolhida por ausência de guarida legal.

O crédito tributário lançado foi calculado diretamente sobre a infração cometida, qual seja, a parcela de bases negativas de CSLL de períodos anteriores compensada indevidamente, considerando como Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Suplementar exatamente o incremento resultante da infração sobre a contribuição DEVIDA.

A seu turno, a impugnante sustenta que a autoridade autuante deveria ter recalculado o saldo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar como feito na DIPJ original, em que a impugnante observou a trava legal mas considerou as antecipações recolhidas mediante depósitos judiciais ao longo de 2001, na ordem de R\$ 900.000, que superavam o montante do contribuição devida, não remanescendo saldo de contribuição a pagar.

Nesse ponto, a impugnante não discute a existência de CSLL devida, cujo cálculo na DIPJ esgota-se na linha 31 da Ficha 17. Isso porque, com ou sem a imposição da trava legal, teria apurado base tributável positiva da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O embate ora analisado inicia-se a partir da linha 31 da Ficha 17, da DIPJ 2002, em que passam a ser considerados os elementos que

interferem no cálculo do saldo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar (linha 42).

Dois aspectos devem ser levados em conta para a solução dessa questão.

Primeiramente, o fato de que a atribuição da autoridade lançadora consiste em revisar a base tributável do tributo devido, afigurando-se correta a extensão da análise realizada por essa autoridade. A análise de existência de eventual saldo negativo de contribuição social caberia à autoridade administrativa competente para verificar a liquidez e certeza dos elementos que a interessada informar como componentes desse saldo negativo em sua declaração de rendimentos, em procedimento próprio de restituição e/ou compensação provocado pela própria requerente.

Ainda, cabe esclarecer que a base tributável apurada sempre se refere a tributo devido, visto que o cálculo do tributo (remanescente) a pagar depende de elementos (deduções e adições) distintos daqueles que entram na composição da base tributável do tributo devido.

Para que o saldo a pagar apurado na DIPJ apresentada pela contribuinte (original ou retificadora) pudesse ser validado nesses autos, seria necessária a comprovação das deduções que o motivaram (antecipações por estimativa) que, como dito, refogem das atribuições da autoridade lançadora.

E inútil a apresentação, pela impugnante, de comprovantes (no caso da autuada, referentes a depósitos judiciais) que embasariam parte do valor declarado a título de pagamentos por estimativa de CSLL, pois também a autoridade julgadora não poderia, nesses autos, apreciar a documentação relativa a essas deduções, sob pena de extrapolação de atribuição e supressão de instância.

Mesmo que o saldo a pagar de contribuição social apurado pela declarante tivesse sido analisado e deferido em procedimento próprio, não poderia ser utilizado para absorver o incremento de contribuição devida apurada pela autoridade autuante do presente processo, sem que antes fosse comprovada a sua disponibilidade, ou seja, a sua não utilização em outros procedimentos de restituição e/ou compensação com débitos da contribuinte.

Quanto à possível disponibilidade do saldo credor apurado na DIPJ original, vale ressaltar que o processamento da DIPJ retificadora, mediante a qual a contribuinte aumentou o saldo credor de CSLL apurado, de R\$ 0,00 para R\$ 1.275.434,37 (fl. 18), implicou o cancelamento da declaração original.

De qualquer modo, como a impugnante não trouxe aos autos qualquer informação ou documentação acerca de eventual apuração de liquidez e certeza das antecipações de contribuição social apurada em sua DIPJ, tampouco acerca de que estaria disponível para absorver contribuição social suplementar constituída em Auto de Infração, a autuação não comporta correções.

Em face do exposto, voto no sentido de o LANÇAMENTO impugnado ser julgado PROCEDENTE, mantendo-se a alteração de bases negativas de contribuição acumuladas determinada no lançamento, bem como a CSLL suplementar lançada de ofício.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de forma tempestiva, alegando os mesmos fundamentos trazidos na impugnação, com outra roupagem lingüística.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Há uma questão que precisa ser melhor analisada nos autos, qual seja, o que ocorreu com o depósito judicial de R\$ 900 mil, feito na ação judicial que discutia a correção monetária do balanço, se encontra depositado ainda, foi baixado em renda da União ou se foi levantado pelo contribuinte.

Diante do exposto, entendo pela baixa dos autos em diligência, para que a fiscalização intime o contribuinte a apresentar documentos e informações quanto ao depósito judicial feito no montante de R\$ 900 mil, mencionado nos presentes autos como pagamento.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator